TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1130317-07.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Obrigações**
Requerente:	**Gabriela Berriel Monteiro**
Requerido:	**Carvalho Câmara Assessoria Empresarial e Participações Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de falência da empresa CARVALHO CÂMARA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., decretada às fls. 1.402/1.407, em 24.01.2018.

Não foram encontrados bens ou documentos no local da empresa, de modo que as pesquisas via sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp restaram negativas. Tampouco foram juntadas pelos sócios as declarações exigidas pelo art. 104 da Lei n. 11.101/05.

Foi publicado o edital a que faz menção o art. 99, parágrafo único, da LFR, sem a relação de credores, conforme fls. 1.581.

A administradora judicial, às fls. 1.583/1.588, manifestou-se pelo encerramento do feito, em concordância o Ministério Público, às fls. 1.591/1.592.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não houve a formação da massa falida subjetiva, motivos pelos quais não há razão para prosseguir com a execução coletiva.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 07/02/2022 às 14:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1130317-07.2016.8.26.0100 e código C547217.

Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CREDORES. MANUTENÇÃO DO CONCURSO CREDITÓRIO. SITUAÇÃO INJUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PELA APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Decretada a falência da ré, não compareceram credores pedindo a habilitação de seus créditos. Nem sequer a autora do pedido providenciou a habilitação. A ausência de credores acarreta o encerramento da falência. Jurisprudência do STJ. Jurisprudência do TJ. A apelante poderá cobrar seu crédito pelas vias ordinárias. Recurso não provido.
> **(TJSP; Apelação Cível 0332324-58.2009.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; F.D. ARUJÁ/SANTA ISABEL - 1. VARA DISTRITAL; Data do Julgamento: 03/12/2013; Data de Registro: 06/12/2013)**

> "Falência - Sentença que declarou o encerramento do processo falimentar - Inconformismo - Desacolhimento - Apelante que deixou de comprovar, nos autos da habilitação, a regularidade de seu crédito - Encerramento da falência que se impõe, em razão da inexistência de credores regularmente habilitados e diante da ausência de bens arrecadados - Sentença mantida - Recurso desprovido" **(Ap. n. 9092408-42.2009.8.26.0000, rel. Des. Grava Brazil. J. 16.09.2009)**

> "Falência decretada - Única habilitação, da requerente da quebra, indeferida liminarmente - Com isso, nenhum credor habilitado, nem mesmo a requerente - Inexistência de ativo e passivo - Encerramento - Perda de objeto da execução universal - Apelação não provida" **(Ap. n. 0037142-29.2009.8.26.0000, rel. Des. Romeu Ricupero, j. 30.03.2009)**

> "Pedido de falência (DL 7.661/45, art. Iº). Posterior falência decretada em outro feito, ajuizado posteriormente. Ausência de habilitação de crédito na execução concursal, levando ao encerramento da falência. Posterior sentença de quebra proferida com base em crédito que deveria ter se submetido à falência decretada. Inadmissibilidade. Crédito que, não reclamado na execução concursal, só admite a execução singular. Recurso provido" **(Ap. n. 0044076-03.2009.8.26.0000, rel. Des. Boris Kauffman, j. 27.10.2009)**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 07/02/2022 às 14:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1130317-07.2016.8.26.0100 e código C547217.

Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, *verbis*:

> Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.
>
> § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.
> § 2º Na hipótese de não haver apresentação de requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.
> § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

No caso dos autos, sequer haveria a possibilidade de se oportunizar aos credores o prosseguimento do feito, diante da ausência de formação da massa falida subjetiva, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação.

Isso porque, como bem observa Sérgio Campinho[1]:

> Professamos a orientação de que o fim maior e imediato do instituto falimentar é o de propor providência judicialmente realizável para resolver a situação jurídica de insolvência do devedor empresário. Está vocacionado, na nova lei, a promover a liquidação do patrimônio insolvente, saneando mercado e assegurando a proteção do crédito.

Impossibilitado o pagamento de débitos, seja pela ausência de ativos, seja pela ausência de credores, ainda assim o feito falimentar pode chegar a seu termo com

[1] CAMPINHO, Sérgio, Curso de Direito Comercial. Falência e Recuperação de Empresa. 11ª edição. São Paulo. Saraiva Educação. 2020. Página 212.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 07/02/2022 às 14:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1130317-07.2016.8.26.0100 e código C547217.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

resolução de mérito, pela necessidade de saneamento do mercado, com a extinção da sociedade empresária, nos termos dos arts. 1.044 e 1.087, ambos do Código Civil.

Posto isso, declaro encerrada a falência da CARVALHO CÂMARA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020.

A administradora judicial providenciou a juntada de seu relatório final às fls. 1.583/1.588, assim, deverá a serventia, por ato ordinatório, promover as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, com a expedição de edital nele prevista, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Poderá o MP requisitar a instauração de inquérito policial para investigação de crime falimentar, caso vislumbre a existência de indícios da prática de ilícito pelos sócios da falida.

No mais, **expeça-se MLE em favor da administradora judicial, ante o formulário já acostado aos autos, às fls. 1.588.**

Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 07/02/2022 às 14:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1130317-07.2016.8.26.0100 e código C547217.